



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.010836/2008-84
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.021 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria DEIXAR PRESTAR TODAS INFORMAÇÕES À AUDITORIA FISCAL
Recorrente MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHOS DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa não ter prestado ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fls. 16/18, para as competências 04/2003 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 16/18), a autuada – apesar de devidamente intimada, conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD's) – deixou de apresentar à fiscalização os seguintes documentos: (i) a relação contendo os nomes dos cooperados e os valores recebidos por eles a título de premiação do programa de aumento e estímulo de produtividade, pagos por intermédio da empresa Incentive Premier Ltda, CNPJ 05.310.037/0001-30; (ii) as folhas de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais em arquivos digitais; e (iii) a relação analítica discriminando bens do Ativo Imobilizado, com descrição e respectivo valor.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que os valores dos prêmios pagos foram apurados mediante exame de notas fiscais escrituradas no Razão, Contas “Custo dos Serviços - Prêmios de Produtividade”, em 2003, e “Repasses a Cooperados - Incentive Premier a Pagar”, em 2004.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 19/20) informa que a multa aplicada teve como fundamento os artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, bem como os artigos 283, incisos II, alínea “b”, e 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Essa base legal teve o seu valor elevado em duas vezes e implicou para o infrator a multa de R\$25.097,54 – em cumprimento ao disposto no art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social (RPS) e § 1º do artigo 659, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005.

Relatou o auditor-fiscal que a Cooperativa teve em procedimento fiscal anterior a lavratura de Auto de Infração por infringir ao art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, com decisão definitiva transitada em julgado em 25/09/2006, o que configura a agravante da reincidência genérica.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/06/2008 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 31/45) – acompanhada de anexos de fls. 46/78 –, alegando, em síntese, que:

1. os documentos relativos às folhas de pagamento foram apresentados à Fiscalização no prazo solicitado;
2. quanto aos contribuintes individuais remunerados por intermédio da empresa Incentive Premier Ltda, sustenta a nulidade do lançamento da obrigação principal, objeto do AI 37.027.137-8. Reproduz nestes autos todo o arrazoado ofertado naqueles, destacando que não há

punição por descumprimento de obrigação decorrente de uma outra que é nula;

3. requer, ao final, a improcedência do presente auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão nº 02-20.489 da 9ª Turma da DRJ/BHE (fls. 82/86) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 91/94), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para processamento e julgamento (fl. 130).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 18/09/2009, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 90.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 91/94), apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação (fls. 31/45), e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 21/10/2009, nos termos da papeleta inicial deste recurso, devidamente assinada por servidor do Fisco da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte/MG (Secat/Eqprof), fl. 91.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, prolatada por meio do Acórdão nº 02-20.489 da 9ª Turma da DRJ/BHE (fls. 82/86), em 18/09/2009 (sexta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 21/09/2009 (segunda-feira). O trigésimo dia ocorreu em 20/10/2009 (terça-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 21/10/2009, quarta-feira, (fl. 91).

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.